

Número de unidades	Categorias	Letra de vencimento
10	Segundo-oficial	L
67	Terceiro-oficial	M
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
3	Operador de colheita de dados de 2.ª classe	N

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 26-T/80
de 9 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral:

Director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;
Inspector-geral do Ensino Particular;
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.

A subdirector-geral:

Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica;
Adjunto do secretário-geral;
Vogal do conselho administrativo do Instituto de Acção Social Escolar, a tempo pleno;
Inspector superior da Direcção-Geral de Pessoal, que dirige os serviços da inspecção administrativo-financeira;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Secundário, que dirige os serviços de inspecção;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico, que dirige os serviços de inspecção do ensino primário;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico, que dirige os serviços de inspecção do ensino preparatório;
Administrador das novas Universidades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação, 9 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Cargo	Conteúdo funcional
Director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis.	Dirigir os serviços e orientar a acção do Fundo; Representar o Fundo em juízo e fora dele; Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior; Convocar as reuniões do conselho geral e do conselho administrativo e presidir e orientar os seus trabalhos; Expedir ordens de serviço, instruções e regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços; Exercer, relativamente ao pessoal do Fundo, todas as funções atribuídas aos directores-gerais quanto ao pessoal dos respectivos serviços; Apresentar à apreciação do conselho geral e, subsequentemente, à aprovação ministerial o projecto de orçamento e o plano de actividades do Fundo para cada ano; Submeter à apreciação ministerial, com o parecer do conselho geral, o relatório e as contas anuais do Fundo; Remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, a conta de gerência do Fundo; Delegar nos directores de serviços a competência que considere necessária para maior eficiência dos serviços e designar de entre eles o que o substituirá nas suas faltas e impedimentos; Decidir sobre quaisquer outros assuntos respeitantes ao funcionamento do Fundo que não estejam incluídos na competência dos demais órgãos.
Director do Gabinete de Estudos e Planeamento.	Dirigir superiormente o Gabinete, orientar e coordenar os seus serviços; Representar o Gabinete em juízo e fora dele; Presidir ao conselho administrativo; Presidir, por delegação do Ministro, ao conselho orientador; Dirigir, coordenar e orientar as actividades da comissão da rede escolar.
Inspector-geral do Ensino Particular.	Superintender em todos os serviços da Inspecção-Geral do Ensino Particular, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de resolução superior.
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.	Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto; Representar o Instituto;

Cargo	Conteúdo funcional
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.	Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos; Submeter à apreciação do Ministro da Educação as deliberações da direcção que dependam de resolução superior; Presidir ao conselho administrativo.
Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica.	Coadjuvar o presidente (legalmente equiparado a director-geral), podendo nele ser delegadas algumas competências.
Adjunto do secretário-geral	Coadjuvar o secretário-geral e substituí-lo nas faltas e impedimentos; Exercer funções que, por inérgia, competem ao secretário-geral; Coordenar uma ou várias divisões/repartições da Secretaria-Geral.
Vogal do conselho administrativo do Instituto de Acção Social Escolar.	Coadjuvar o presidente, podendo substituí-lo nas faltas e impedimentos e receber dele delegação de competências.
Inspector superior da Direcção-Geral de Pessoal que dirige a Inspeção Administrativo-Financeira.	Dirigir os serviços da Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Secundário que dirige os serviços de inspecção.	Dirigir os serviços de inspecção, de acordo com as actividades a desenvolver (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino primário.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino primário na Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino preparatório.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino preparatório da Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Administrador das novas Universidades.	Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos; Dirigir o respectivo pessoal; Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 9-S/80

Considerando que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 22.º, garante o direito de asilo e estatuto do refugiado, remetendo a sua regulamentação para a lei ordinária;

Atendendo a que Portugal aderiu à Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967, não tendo sido regulamentada até à presente data;

Ponderados todos os inconvenientes derivados da inexistência em Portugal de uma lei reguladora, quer da Convenção de Genebra de 1951, quer do direito de asilo e estatuto do refugiado, apesar de o Governo ter aprovado e remetido à Assembleia da República uma proposta de lei sobre a matéria:

Determino que sejam adoptadas desde já as seguintes providências transitórias tendentes a acautelarem os interesses dos candidatos ao asilo que se encontrem em Portugal ou futuramente demandem o nosso país com esse objectivo:

1.º Os estrangeiros e apátridas que pretendam beneficiar de asilo em Portugal devem formular um pedido por escrito, em duplicado, redigido em língua portuguesa e apresentado no Serviço de Estrangeiros do Ministério da Administração Interna.

2.º A petição deverá conter os seguintes elementos:

- Identificação do interessado;
- Identificação do cônjuge e seu agregado familiar;
- Relato das circunstâncias ou factos que justifiquem o pedido;
- Indicação dos elementos de prova reputados necessários.

3.º Recebida a petição, o Serviço de Estrangeiros ouvirá o peticionário em auto de declarações, a fim de confirmar o pedido de asilo, bem como prestar outros esclarecimentos reputados necessários.

4.º O pedido é, em seguida, apreciado com base na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, competindo ao director do Serviço de Estrangeiros decidir.

5.º Proferida a decisão, e caso seja favorável, será emitida a favor do requerente uma credencial, que lhe confere os direitos de residir em território nacional e obter trabalho, devendo ser remetida uma cópia ao representante, em Lisboa, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

6.º Caso a decisão seja desfavorável, poderá o interessado formular outro pedido, desde que apresente novos elementos, tendo em vista a sua reapreciação, ou interpor recurso hierárquico.

7.º Será ainda emitido a favor do candidato a refugiado um bilhete de identidade para cidadão es-